

PARECER Nº 835/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0535/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que inclui o tema "Educação Ambiental" na disciplina de Ciências, na grade curricular da Rede Pública de ensino do Município de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, o tema de "Educação Ambiental" será desenvolvido, em caráter obrigatório, em todas as séries de Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, cabendo à Secretaria Municipal de Educação elaborar o conteúdo programático do tema a ser incluído na disciplina de Ciências.

Dispõe ainda sobre a necessidade de ser providenciado estudo prático no desenvolver da matéria, correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) das aulas.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da CF/88).

Ademais, conforme dispõe o art. 200, "caput", da Lei Orgânica do Município a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Assim, busca o PL melhorar a qualidade da educação oferecida pelo Município, ao incluir na grade de ensino da rede pública o tema "Educação Ambiental", promovendo o debate sobre as questões ambientais da atualidade.

Nesta esteira, a Lei Orgânica paulistana, em seus artigos 180 e 181, determina não só a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente como também a participação da sociedade nesse processo e sua conscientização e educação ambiental.

Cuida a proposta ainda de normas de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no art. 13, inciso I e 37, "caput", da LOM.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Portanto, o projeto está amparado no art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e arts. 13, inciso I; 37, "caput"; 180; 181 e 200, "caput", todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Aníbal de Freitas - PSDB

Dalton Silvano

Florianio Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM